



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Paulo Sérgio Rocha

**Processo:** 01.00015784/06

**Auto de Infração:** 07173/2006

**Assunto:** Análise de recurso

**Data:** 14/02/2017

**PARECER TÉCNICO**

- 1- Trata-se da análise e manifestação quanto ao recurso impetrado contra a decisão que manteve penalidade aplicada ao autuado, conforme Auto de Infração nº 07173/2006, que relatou a seguinte ocorrência:

*“Por transportar ilegalmente 301,50 mdc (trezentos e um vírgula cinquenta metros de carvão vegetal) sem prova de origem, no veículo placa GWF 9149, nos dias 05/07/06, 19/07/06 e 25/07/06, com as respectivas Notas Fiscais nº 000139, 000164, 000175 e 000190. Acompanhou o transporte as GCA-GC numeradas respectivamente: 0274262, 0274282, 0274334 e 0274327, estando nelas descrito no seu campo 1.8 o número de registro no IEF, que não vincula o produto a qualquer autorização de retirada do mesmo expedida pelo órgão competente.”*

- 2- Em análise ao presente Processo Administrativo, vê-se que o autuado indicado exerceu seu direito de defesa (fls. 02 à 13), contudo não obteve sucesso, uma vez que o Parecer do Relator do Instituto Estadual de Florestas acostado às fls. 31 à 33 opinou pelo indeferimento do mesmo, sendo então ratificado e homologado pelo i. Diretor de Monitoramento e Fiscalização do Instituto Estadual de Florestas (fl. 34), mantendo-se então a penalidade de multa pecuniária no valor estabelecido no Auto de Infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- 3- A necessária publicação da decisão ocorreu em 14/08/2008.
- 4- O autuado, após solicitar cópia do parecer que balizou o indeferimento da defesa, apresentou recurso contra a decisão, com protocolo em 05/09/2008.

**TEMPESTIVIDADE**

- 5- O prazo para manifestação de recurso contra a decisão é de 30 dias, conforme estabelecia (à época) o art. 44 do Decreto 44.309/2006, o qual deu amparo à autuação. Portanto, o recurso interposto é tempestivo, razão pela qual – quanto à tempestividade – merece acolhimento. Quanto ao mérito, analisemos o que há a ser considerado.

**CONSIDERAÇÕES**

- 6- Os argumentos apresentados em recuso reiteram os argumentos apresentados em defesa, trazendo agora a indicação que:
  - O mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito Julgador, quando da manutenção da penalidade aplicada;
  - Que houve desrespeito aos princípios da Legalidade, do Contraditório e da Ampla Defesa;
  - Que há contradição na tipificação da autuação que tem referência à produtos e subprodutos da flora nativa e o carvão que era então transportado, que tinha origem de floresta plantada (eucalipto);

SEDE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- Que não foi entregue ao autuado qualquer laudo técnico indicando que o carvão teria características de essência nativa;
- Que não foi lançado nos autos qual enquadramento legal que determinaria a necessidade do motorista saber ou ser responsável pelas informações apostas no campo 1.8 da GCA;
- Que não foi instituído processo judicial com base na lei 14.309/02;
- Que o preenchimento indevido da Guia de Controle Ambiental está capitulado em número de ordem que não consta no auto de infração;
- Que o auto de Infração teve caráter arrecadatório;
- E que por fim requer a nulidade dos autos.

Aos argumentos de defesa já combatidos anteriormente, e então indeferidos, já não há o que se falar, pois a conclusão culminou de devida análise.

Mas um detalhe parece merecer uma análise mais criteriosa, pois houve questionamento na peça de defesa, e novamente na fase recursal. O autuado argumentou que há contradição na tipificação da autuação que tem referência à produtos e subprodutos da flora nativa e o carvão que era então transportado, que tinha origem de floresta plantada (eucalipto). De fato, vê-se que o art. 95, inciso V do Decreto Estadual nº 44.309/2006 faz referência claramente à floresta nativa, mas o próprio Auto de Infração cita documentos (Notas Fiscais nº 000139, 000164, 000175 e 000190, e GCA-GC nº 0274262, 0274282, 0274334 e 0274327), os quais tiveram cópias acostados ao processo entre as fls. 16 à 26, e evidenciam que o carvão seria de origem de Eucalipto, o qual evidentemente não corresponde à produto de mata nativa. A contradição parece incontestável, e indica inconsistência.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

Revedo o Parecer do Relator do Instituto Estadual de Florestas (fls. 31 à 33), observa-se que a r. relatora elencou o argumento de defesa, mas – de fato – não se vê combate àquele argumento.

## CONCLUSÃO

- 7- Ante o exposto, restou evidenciado que os próprios documentos citados no Auto de Infração evidenciam que não se trata de carvão oriundo de mata nativa, o que então leva à conclusão inexorável que a tipificação indicando carvão de origem de mata nativa (produtos e subprodutos da flora nativa) não se amolda na realidade dos fatos. Por justiça, opino pelo acolhimento do recurso em razão de sua tempestividade, e quanto ao mérito, opino pelo deferimento pleno, pois não vejo razão na aplicação de pena ao autuado com base na tipificação equivocada, fato que deve culminar no arquivamento do procedimento isentando-o de qualquer penalidade.

Salvo melhor juízo, eis meu parecer.

Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região